

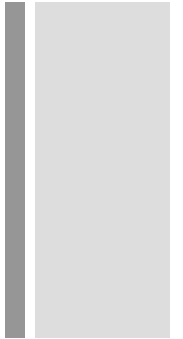


IPI na importação quanto a controvérsias na classificação fiscal

Prof. Dr. Paulo Caliendo
Professor PUCRS



Controle dos atos administrativos

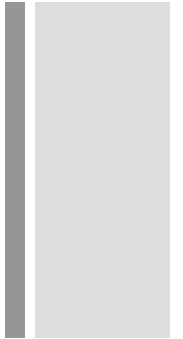


- *O sujeito, o objeto e a forma*
 - Marcelo Caetano – erro – “Motivo do ato que só será relevante quando haja sido determinante da conduta adotada”

- *Motivo – teoria dos motivos determinantes*
 - *Qual conceito? Motivo e motivação?*
 - *Quais os efeitos dos erros de fato e de direito (nulidade formal ou material do lançamento)?*
 - Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular).
 - Nulidade por vício de forma ou inexistência de motivos.



Erro de Fato e Erro de Direito



■ Erro de Direito ou Proibição

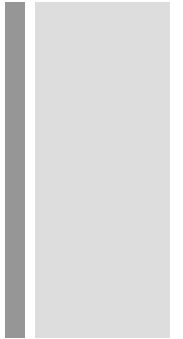
- Causa - Interpretativo – Interpretação errônea da norma
 - Falsa apreciação do texto legal,
- Eficácia - aplicação incorreta da norma.
 - agente – agir de modo proibido

■ Erro de Fato ou de tipo

- inexatidão de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária (Edcl no RESP 11.74900/RS), Relator Min. Mauro Campbell Marques, 2011).



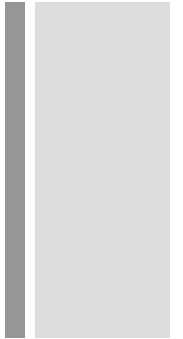
Erro de Direito



1. **Imputação subjetiva – sujeito passivo indevidamente escolhido**
2. **Imputação objetiva – determinação errônea do fato gerador**
3. **Imputação quantitativa – erro na determinação da base de cálculo**



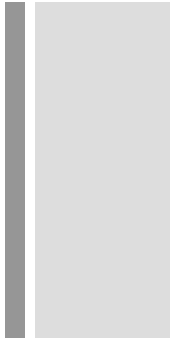
Erro de Direito



- Circunstâncias fáticas
- Descrição dos fatos
- Direito de defesa – contraditório
- Julgador- convicção
- Aplicação de penalidades – in dubio
- Vício material - novo lançamento - art. 146, CTN
- Súmula 227 do TFR
 - Mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento.



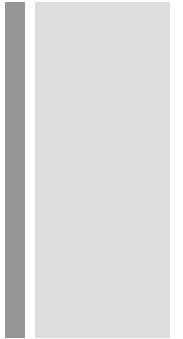
Erro de fato formal e material



- Erro de fato formal – falha na formalização da prova
- Erro de fato material – falha na interpretação da prova



REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO.



O lançamento do tributo pelo Fisco com base em legislação revogada, equivocadamente indicada em declaração do contribuinte, não pode ser posteriormente revisto. (...) Nessa situação, o erro no ato administrativo de lançamento do tributo é imodificável (erro de direito), em respeito ao princípio da proteção à confiança, a teor do art. 146 do CTN (STJ, AgRg no Ag 1.422.444-AL, julgado em 04/10/2012).



SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N°

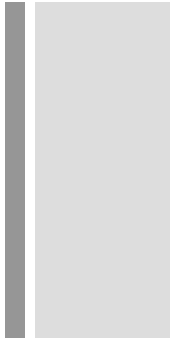
8/2013

08.03.2013

- **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.**
- **Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento. A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.**
- **Apenas o erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regramatriz de incidência que configure erro de direito é vício material.**



Solução



- (i) irregularidades, incorreções ou omissões que não acarretem prejuízo à defesa do sujeito passivo não geram nulidade do lançamento;
- (ii) ocorre vício material quando o erro na identificação decorre de erro na subsunção do fato à regramatriz de incidência; e
- (iii) há vício formal quando o erro na identificação ocorre no suporte físico do lançamento.

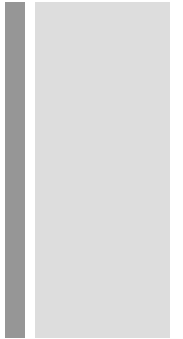


■ 8.5.1.

- sujeito passivo correto impugnou o mérito do ato
- Preservado o direito de defesa
- não necessita de novo lançamento.
- Retificar
- ato está convalidado.

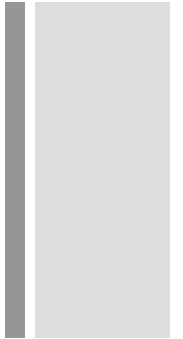
■ 8.5.2.

- sujeito passivo correto
- apenas pelo erro na identificação do sujeito passivo quando da impugnação (sem adentrar no seu mérito)
- ato não mais é possível de convalidação.
- Necessário novo lançamento com a correta identificação do sujeito passivo, encaminhando a ele novamente o lançamento, reiniciandose o prazo para impugnação.





(XI) ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO



A Recorrente também ataca a autuação por entender impossível a revisão do lançamento tributário em virtude da inexistência de erro de fato, sendo que erro de direito não permite a revisão de lançamento tributário.

Neste aspecto, a fiscalização teria incorrido em erro do direito em virtude de proceder à reclassificação fiscal dos produtos importados pela Recorrente.

- Processo no 10880.006002/200600



ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ARTIGO 146 DO CTN. NÃO INCIDENCIA.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ARTIGO 146 DO CTN. NÃO INCIDENCIA.

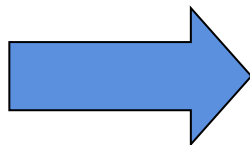
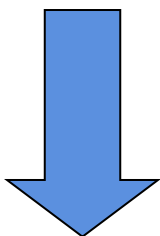
Não ocorre modificação de critério jurídico quando a fiscalização constata que os produtos importados simplesmente não correspondem àquela classificação indicada pelo contribuinte. Neste caso não se trata de classificação duvidosa em razão da natureza do produto, mas de classificação errada. Assim sendo, *in casu*, a fiscalização não procedeu à “reclassificação” do produto, mas constatado o erro de fato, realizou a sua correta classificação fiscal. Inocorrência do artigo 1476 do Código Tributário Nacional.

Proc. 10880.006002/200600

Erro

NCM Cadastrado	Descrição	Código da Seção	Seção	PIS	COFINS
3004.90.99	Medicamentos - Outros	42	ELETROPORTATEIS	0%	0%

Produto Cadastrado



NCM CORRETO	Descrição	PIS	COFINS
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	1,65%	7,6%

Processador de Alimentos

NCM Cadastrado	Descrição	Código da Seção	Seção	Produto
33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	68	MODA INTIMA FEMININA	FIO DENTAL MARYLIN PRETO
33059000	Outras Preparações capilares.	17	MERCEARIA SECA	CONDIMENTO MCCORMICK PUMPKIN PIE 31GR
30043999	Outros Medicamentos	23	PADARIA	CHOCOLATE AO LEITE - 5KG

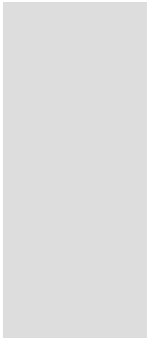
+ Regra de Interpretação

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. A regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.



Coerência de Tratamento

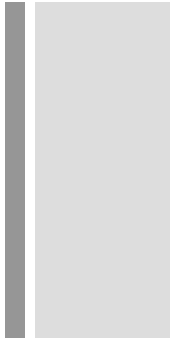


TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISENÇÃO. PEÇAS SOBRESSALENTES.

1. A via dos embargos de declaração serve a suprir omissão do aresto embargado.
2. **"As peças acessórias importadas por concessionária de serviço público federal, isento o equipamento principal do imposto de importação e do IPI, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos.(DEC.LEI 1726/79, ART. 2., IV, F, 5)" (REsp 20983/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 26.09.94).**
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.



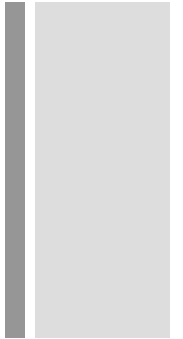
Classificação tarifária errônea



As hipóteses de exclusão da multa de ofício, por classificação tarifária errônea (ou declaração inexata), estavam previstas no item 17 do ADN no 10, de 1997, e exigia o atendimento das seguintes condições: (i) que o produto estivesse **corretamente descrito na DI**, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e (ii) que não se constatasse, **intuito doloso ou má-fé por parte do declarante**.



Formalização



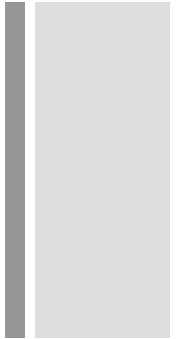
Nessa fase do despacho aduaneiro de importação, caso apurada diferença de crédito tributária e não formalizada a exigência no prazo máximo de cinco (5) dias úteis do término do trabalho de conferência física, tal omissão acarreta a autorização tacita para entrega da mercadoria antes do ato de desembarço aduaneiro, sendo assegurado os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência do crédito tributário apurado e da aplicação das penalidades devidas.

Dessa forma, com o objetivo de evitar prejuízo com o atraso na liberação da mercadoria, o referido preceito legal transfere para a fase de revisão aduaneira a atividade de formalização do lançamento de eventual diferença de crédito tributário apurada na fase de conferência aduaneira que, por algum motivo, não tenha a autoridade fiscal concluído o lançamento antes do prazo de 5 (cinco) dias, após o término da conferência aduaneira.



Mudança de critério jurídico

- a) a primeira: haja um **prévio ato de lançamento** de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico (condição necessária);
 - b) a segunda: a **modificação do critério jurídico** anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
 - c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um **mesmo sujeito passivo**.
-
- Proc. 11128.006504/2005-36





MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRENCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei no 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Tratandose de **correção de informação prestada pelo sujeito passivo**, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

Proc.

10314.005814/200310



LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVIAMENTE AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRENCIA.

Se **antes** da efetivação do desembarço aduaneiro a autoridade fiscal **concluiu o lançamento**, obviamente **não houve concordância** com o procedimento de classificação e apuração do crédito tributário consignado na Declaração de Importação (DI), em decorrência, inadmissível erro de direito nessa circunstância.

■ Proc. 11128.006503/2005-91



MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Incabível a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº91.030/85, uma vez que a descrição da mercadoria efetuada pelo importador **apresentou todos os elementos necessários para a sua perfeita identificação e classificação tarifária.**

- Proc. 10831.010099/2001-18

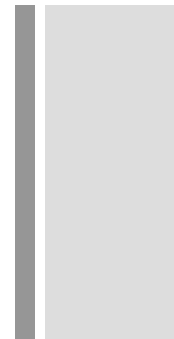


DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A esse passo, devo concordar com a argumentação expendida pela recorrente, no sentido de que a descrição aposta, pela importadora, na Licença de Importação e na declaração de importação - AERONAVE *BEECHJET*, MODELO 400A, S/N: RK-258, PREFIXO N40215, EQUIPADO - dava condições ao agente tributário de entender a propulsão da aeronave já por ocasião da conferência aduaneira, que se deu na modalidade canal vermelho, ou seja, com verificação física da mercadoria importada, e se fosse o caso, reclassificar a aeronave. A expressão *beechjet* se não significa literalmente movido a jato, no mínimo evoca essa tendência, e o agente fiscal não reclassificou a mercadoria naquele momento porque entendeu correta a classificação fiscal ofertada. Nesse diapasão, entendo aplicável o teor do **ADN COSIT** n° 12/97, que afasta a multa do controle administrativo das importações em casos de classificação fiscal errônea, em que a descrição é suficiente e não haja dolo ou má fe, por parte do importador.



RELEVACÃO DE PENALIDADE. DESCONHECIMENTO.



pedido de relevação de penalidade não pode ser conhecido, pois não há, na atualidade, qualquer previsão legal que dê competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciá-lo.

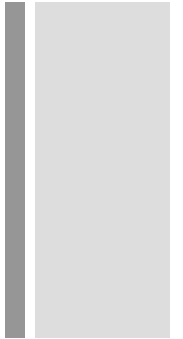


CONFERENCIA ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS. LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DA MERCADORIA. DECADENCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRENCIA.

A eventual não formalização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término da conferência aduaneira, de exigência do crédito tributário apurado nessa etapa, acarreta apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem afetar, contudo, o direito de a fiscalização proceder ao lançamento do crédito tributário apurado na fase de revisão aduaneira, desde que obedecido o referido prazo decadencial.

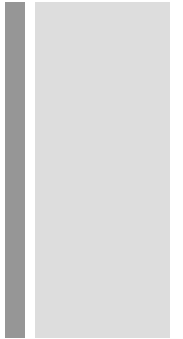


Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001



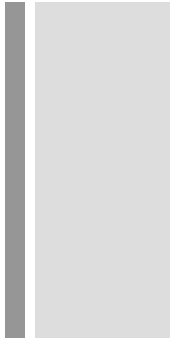
Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;



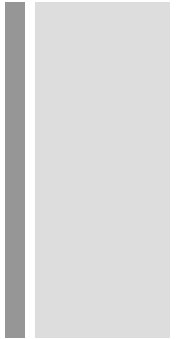
MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Correta a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 84 da MP 215835/ 2001 pela classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

(Acórdão no 3202000.316, Rel. Cons. Mara Cristina Sifuentes, Sessão de 01/06/2011)



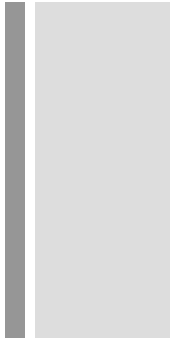
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. MULTA ADUANEIRA OU REGULAMENTAR. APLICABILIDADE. Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

(Acórdão no 3102000.798, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 27/10/2010)

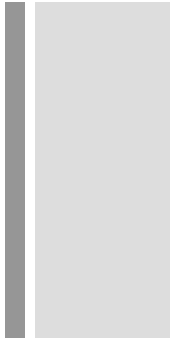


Ato Declaratório COSIT no 12 de 1997, que assim dispõe:

... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...



- **DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.**
- A falta de pagamento do tributo decorrente de declaração inexata prestada pelo contribuinte enseja a aplicação da multa de ofício de 75%. A incidência da multa de ofício não exclui a aplicação da multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 84, I, da MP 2.15835/01.
- Proc. 10711.001908/200752



INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. DIVERGENCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCIDENCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento, por meio de Declaração de Importação de produto classificado erroneamente e descrito de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária, caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacobertada de licenciamento de importação.

Proc. 10711.001908/200752



MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Descumprido prazo fixado no regime aduaneiro de admissão temporária para exportação do bem, aplica-se multa prevista na legislação aduaneira.

O instituto de **denúncia espontânea** não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria **se encontra sob controle aduaneiro**. Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao regime. Demais disso, a autorização para exportação foi protocolizada intempestivamente, e perante" autoridade que não a aduaneira.

Proc. 11011.000628/2008-68



Muito obrigado

Paulo Caliendo

p.caliendo@terra.com.br

